



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 17 de Junho de 2020 • Ano • Nº 4904

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2020/SRP-** Objeto: Seleção de propostas para aquisição futura e eventual de cestas básicas para distribuição gratuita, conforme Lei Municipal de benefício para famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Salinas da Margarida.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lídio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GYRC+LZHJJHHH8NXM27KSA

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020/SRP

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Consultado: Assessoria Jurídica do Município.

Assunto: Recurso.

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa para **seleção de propostas para aquisição futura e eventual de cestas básicas para distribuição gratuita, conforme Lei Municipal de benefício para famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, conforme instrumento convocatório que o instrui.

Os autos foram remetidos para análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AIACK DOS SANTOS LOPES - ME, inscrita no CNPJ nº 22.052.064/0001-79**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida - BA, lançada no sistema de licitação no dia 10/06/2020, às 13h57min, que declarou vencedora a empresa **MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94**.

No dia 12/06/2020 a empresa Recorrente solicitou vista dos autos, através de e-mail. Na mesma data, a CPL encaminhou cópia integral do processo, bem como informou que os autos estão disponíveis no setor.

No dia 16/06/2020 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição enviada por e-mail.

A matéria abordada no recurso interposto é tão somente fática, não tendo a Recorrente apontado qualquer violação à lei de licitações ou mesmo princípios administrativos.

Alega a Recorrente que após a fase de renegociação ocorrida no Pregão supra teria sido considerada vencedora do lote 03, do pregão em questão (uma vez que teria recebido por e-mail a solicitação de envio de documentos), porém, para sua surpresa outra empresa foi declarada vencedora no sistema eletrônico de licitações por ter apresentado uma proposta no valor de R\$ 20,00 a menos do que a Recorrente. Nesse sentido questionou de houve vazamento de alguma informação para a empresa vencedora.

Além disso, fez uma série de questionamentos. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1. Por que ao invés de convocar apenas a próxima remanescente do referido lote e a mesma não podendo assumir, se convocasse a próxima e assim sucessivamente até se esgotarem as convocações, a Comissão optou por fazer uma convocação de todas ao mesmo tempo?
2. Por que foi solicitado a recorrente que enviasse sua documentação, declarações e proposta reajustada, nos termos do Edital que se referem ao licitante vencedor se a mesma não tivesse enviado valor menor, e isso faltando 8 minutos para vencer o prazo de envio dos valores?
3. Por que através de ligação telefônica faltando 3 minutos para vencer o prazo de envio e valores, e já tendo sido solicitada a documentação da recorrente, lhe foi confirmado que haviam solicitado a documentação, pois a mesma havia enviado o menor valor entre as concorrentes?
4. Por que no dia posterior através de contato telefônico a empresa foi informada que não havia ainda um vencedor e 3 empresas haviam enviado as propostas, contradizendo as informações prestadas no dia anterior?

Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão que declarou a empresa MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA proferida nos autos do processo em análise.

É breve o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O Edital do certame determina que:

[...]

SEÇÃO XX - DOS RECURSOS

20.1. Declarado o vencedor, o sistema abrirá **prazo de 24 (vinte e quatro horas)**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

[...]

20.3. As **razões do recurso** deverão ser registradas em campo próprio do sistema, no **prazo de 03 (três) dias**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Ihes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

A empresa Recorrente manifestou tempestivamente intenção de interpor recurso, tendo encaminhado as razões recursais por e-mail no dia 16/06/2020, sendo, portanto, **tempestivo** o recurso ora em análise, **devendo ser recebido** em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, **ainda que a Recorrente encaminhado o recurso por meio diverso do previsto no item 20.3 do instrumento convocatório.**

III - MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado,** foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Como dito, a matéria abordada no recurso interposto é tão somente fática, não tendo a Recorrente apontado qualquer violação à lei de licitações ou mesmo princípios administrativos.

Alega a Recorrente que após a fase de renegociação ocorrida no Pregão supra teria sido considerada vencedora do lote 03, do pregão em questão, porém, para sua surpresa outra empresa foi declarada vencedora no sistema eletrônico de licitações por ter apresentado uma proposta no valor de R\$ 20,00 a menos do que a Recorrente. Nesse sentido questionou de houve vazamento de alguma informação para a empresa vencedora.

Além disso, fez uma série de questionamentos. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1. Por que ao invés de convocar apenas a próxima remanescente do referido lote e a mesma não podendo assumir, se convocasse a próxima e assim sucessivamente até se esgotarem as convocações, a Comissão optou por fazer uma convocação de todas ao mesmo tempo?
2. Por que foi solicitado a recorrente que enviasse sua documentação, declarações e proposta reajustada, nos termos do Edital que se referem ao licitante vencedor se a mesma não tivesse enviado valor menor, e isso faltando 8 minutos para vencer o prazo de envio dos valores?
3. Por que através de ligação telefônica faltando 3 minutos para vencer o prazo de envio e valores, e já tendo sido solicitada a documentação da recorrente, lhe foi confirmado que haviam solicitado a documentação, pois a mesma havia enviado o menor valor entre as concorrentes?
4. Por que no dia posterior através de contato telefônico a empresa foi informada que não havia ainda um vencedor e 3 empresas haviam enviado as propostas, contradizendo as informações prestadas no dia anterior?

Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão que declarou a empresa MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA proferida nos autos do processo em análise.

Entendo que os argumentos manifestados pela empresa não devem ser acolhidos.

Compulsando os autos, verifica-se que houve uma solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro pela empresa CLAUDIO SANTOS SILVA ME em relação ao lote n.º 03, do PE 019/2020/SRP, o qual foi indeferido. Conforme declaração desta Pregoeira, datada de 09/06/2020, o pedido da referida empresa, caso fosse deferido, ultrapassaria as propostas de diversas outras (6) que participaram do certame. Dessa forma, no dia 09/06/2020, no começo da manhã, a CPL inseriu no sistema eletrônico de licitações uma mensagem questionando se alguma das empresas possuía interesse em manter a proposta e, em caso negativo, solicitou que as empresas informassem o menor valor que poderiam fornecer o lote 03, dando um prazo até as 17:00hrs. daquele dia para que as empresas se manifestassem.

Ainda de acordo com a citada declaração, foram feitos contatos telefônicos e encaminhados e-mails, tudo com vista a incentivar as empresas a responder a solicitação feita no sistema. Mais especificamente em relação à Recorrente, a declaração informa que foi feito contato telefônico e encaminhado e-mail.

O edital do presente certame indica no seu item 17.1 que o critério de julgamento é o de **menor preço global por lote**, de forma que cada lote da licitação corresponde a um "tipo" de cesta básica (para determinada época do ano), não podendo, portanto, a CPL agir de forma distinta ao critério de julgamento previsto no edital do certame, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

convocatório.

De acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93, temos que:

Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, a renegociação proposta pela CPL, conforme, inclusive, abordado na declaração desta Pregoeira, buscou atender ao princípio da economicidade.

Encerrado o prazo para encaminhamento das manifestações (o que ocorreu às 17:00hrs. do dia 09/06/2020), a empresa MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA foi a que apresentou o menor valor (R\$ 278.880,00). Consta nos autos que a referida proposta foi encaminhada por e-mail às 16:59hrs. do dia 09/06/2020.

Consta, ainda, que a proposta da Recorrente foi encaminhada às 16:36hrs. do dia 09/06/2020, no valor de R\$ 278.900,00.

Minutos antes da proposta da empresa Mercadão Supermercado LTDA, a CPL solicitou por e-mail à Recorrente que a mesma encaminhasse a proposta e os documentos de habilitação, o que ocorreu diante da proximidade do término do prazo concedido, bem como pela necessidade de adiantar o processo, dentro das possibilidades legais, conforme manifestação desta Pregoeira sobre o recurso interposto.

Até então, não havia qualquer movimentação do processo no sistema eletrônico de licitação (local apropriado para registro das fases do processo) declarando qualquer empresa vencedora após a renegociação. Também não foi dito por e-mail ou por telefone que a mesma era a vencedora do certame (vide manifestação desta Pregoeira sobre o recurso), até porque o prazo para manifestação pelas empresas ainda estava aberto. Conforme declaração desta Pregoeira datada de 16/06/2020, por telefone, no dia 09/06/20, foi confirmado apenas que a CPL havia recebido o e-mail com a manifestação da empresa Recorrente, bem como o teor do e-mail encaminhado pela CPL para a empresa às 16:52hrs. do dia 09/06/2020.

Entretanto, como dito, faltando apenas 1 (um) minuto para encerramento do prazo, a empresa vencedora apresentou proposta com valor abaixo da Recorrente.

Disso isso, passamos à análise dos questionamentos apresentados no recurso.

Sobre o questionamento da ocorrência de suposto vazamento de informações do setor para a empresa vencedora, o mesmo não merece prosperar. Conforme manifestação desta Pregoeira (datada de 16/06/2020), não houve qualquer transmissão de informação para a empresa vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Frisa-se que o fato de haverem valores próximos é algo passível de ocorrer em qualquer processo licitatório.

Sobre o questionamento de n.º 1 (em relação das razões pelas quais a CPL convocou diversas empresas para a renegociação, ao invés de convocar somente a próxima em relação à empresa desclassificada), a resposta do mesmo consta na declaração desta Pregoeira/Presidente da CPL, datada de 09/06/2020 (a qual, inclusive, foi encaminhada para a empresa Recorrente juntamente com a cópia do processo), onde foi dito que em razão do princípio da economicidade, a CPL buscou realizar a renegociação com todas as empresas que alcançariam o valor requerido no pedido de reequilíbrio da empresa desclassificada (que, se fosse deferido, majoraria o valor total da proposta da mesma para R\$ 303.000,00). Portanto, a renegociação foi feita “na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o Município”, até porque consta no processo que a CPL tinha conhecimento da majoração dos preços dos produtos no mercado, já que havia cotado os itens integrantes do lote 03.

Além disso, vale dizer que a renegociação oportunizou que todas as empresas indicadas na mensagem lançada no sistema informassem se desejariam manter a proposta constante na ata, ou, em caso negativo, informassem o MENOR valor que poderiam fornecer o lote. Ou seja, foi dada a mesma oportunidade para todas as empresas indicadas na mensagem.

Ora, não vejo motivos de irresignações, haja vista que a empresa Recorrente, apesar de ter tido a mesma oportunidade das demais, não ofertou o menor valor na renegociação, não havendo qualquer legalidade para que a Administração desprezasse a empresa que apresentou proposta em valor inferior, ainda que seja uma diferença de “apenas R\$ 20,00” (como alega a Recorrente).

É oportuno lembrar, também, que, na ordem de classificação, a empresa vencedora após a renegociação (Mercadão Supermercado Ltda) foi justamente a que ocupava a classificação seguinte à empresa desclassificada.

Requerer que o Município reconsidere a decisão e contrate o mesmo lote com valor superior ao da empresa declarada vencedora, além de ir de encontro ao instrumento convocatório, representa uma afronta à legalidade e economicidade, ainda que a diferença entre as propostas seja de “apenas 20,00” (como consta no recurso). Ilegal seria se fosse declarada vencedora uma empresa com valor superior às demais (causando um prejuízo à Administração), o que não é o caso.

Sobre o questionamento de n.º 2 (relacionado à solicitação, por e-mail, dos documentos habilitatórios à empresa Recorrente), temos que não há qualquer registro de que em algum momento a CPL teria informado à Recorrente que a mesma seria a vencedora do certame. Como se sabe, a declaração de vencedor no processo eletrônico é feita no sistema eletrônico de licitações. Em consulta ao referido sistema, em nenhum momento vislumbro a declaração de vencedor da Recorrente para o lote n.º 03 do Pregão Eletrônico n.º 019/2020/SRP, tampouco tal declaração foi feita por e-mail.

Ademais, como a própria Recorrente informa, o e-mail solicitando os documentos foi enviado às 16:52 hrs. do dia 09/06/2020, antes, portanto, do término do prazo concedido às empresas para que as mesmas manifestassem interesse em fornecer o lote (que só se encerrou às 17:00 do dia 09/06/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Portanto, tendo outra empresa informado proposta de valor menor do que a da Recorrente às 16:59hrs, não haveria razões para que esta última fosse declarada vencedora no sistema eletrônico de licitações.

Sobre o questionamento de n.º 3, o mesmo cai por terra pelos próprios argumentos constantes no recurso, uma vez que a própria Recorrente informa que quando obteve a suposta informação, ainda faltava 3 (três) minutos para o término do prazo.

Além disso, a Recorrente se equivoca ao expor o horário no qual a empresa vencedora encaminhou a proposta mais vantajosa por e-mail. É que em que pese ter tido acesso aos autos, a mesma alega na p. 5 do seu recurso que:

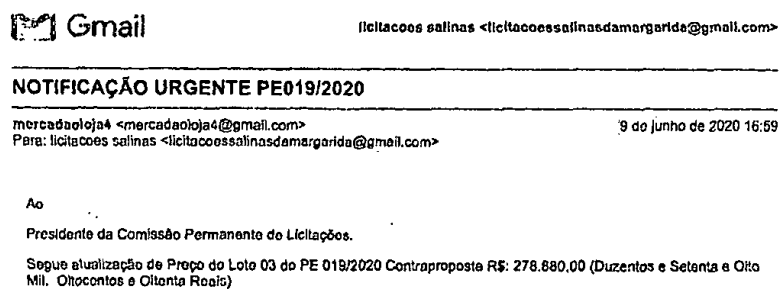
[...]

Todos esses fatos e seus horários levaram a recorrente a manifestar intenção de recurso e solicitar junto à Comissão os documentos do processo para que pudesse sanar suas dúvidas. A documentação foi enviada às 17:52hs via e-mail para a recorrente que verificou todos os documentos do processo. Dentre eles o e-mail enviado pela empresa **MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA** quando da solicitação do envio de valor para assumir o lote nº03, e-mail este que "surpreendentemente" foi enviado às 17:59hs. apenas 1 minuto antes de encerrar o prazo e com valor de apenas R\$20.00 a menos que a recorrente.

[...]

Conforme consta nos autos (os quais foram encaminhados por e-mail para a Recorrente), o e-mail da empresa **MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA** foi enviado para o e-mail da CPL às **16:59 hrs.** do dia 09/06/2020, portanto, dentro do prazo da mensagem lançada no sistema pela CPL (o qual, repito, encerrava-se às 17:00 do dia 09/06/2020), e não às 17:59hrs. como consta na peça recursal.

Vejamos o trecho do referido e-mail (anexo aos autos) onde consta a data e horário do recebimento da proposta:



Dessa forma, considerando que a proposta mais vantajosa foi encaminhada dentro do prazo estabelecido na convocação, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Sobre o questionamento de n.º 4, a declaração desta Pregoeira (datada de 16/06/2020) nega que alguém do setor tenha informado para a empresa que no dia 10/06/2020, às 16:12hrs., foi informado à empresa que não havia vencedor no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

processo, até porque desde às 13:57hrs. daquele dia a empresa Mercadão Supermercado Ltda foi declarada vencedora no sistema eletrônico de licitações, o que denota que a Recorrente já tinha conhecimento do fato.

Por fim, ressalto que eventuais irresignações relacionadas a outros processos licitatórios não devem ser objeto do presente recurso, o qual está relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 019/2020/SRP.

Pelas razões aqui expostas, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou violação a princípios administrativos, razão pela qual entendo que o recurso interposto não merece ser provido.

IV - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, homenageando o princípio da economicidade, razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, **DECIDE-SE pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA para o lote n.º 03.

Salinas da Margarida (BA), 17 de junho de 2020.

PATRÍCIA ANDRADE FONSECA
Pregoeira